



DEMOCRACIA DIGITAL: O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

DIGITAL DEMOCRACY: THE ROLE OF SOCIAL MEDIA IN EXPANDING POLITICAL PARTICIPATION

Lígia Maria Eugênio Cavalcante¹

RESUMO: A democracia digital é um conceito que surge com a integração das tecnologias de informação e comunicação ao cenário político, permitindo maior participação dos cidadãos nas decisões públicas por meio de plataformas digitais. Por meio dela, criou-se uma maneira de engajamento político que pode utilizar de petições online, fóruns e votações eletrônicas, todavia há desafios que devem ser enfrentados, de maneira especial a segurança da informação repassada. Nada obstante, a representatividade e a polarização nas redes podem afetar a qualidade do debate democrático.

PALAVRAS-CHAVE: democracia digital; redes sociais; desafios.

ABSTRACT: Digital democracy is a concept that emerges with the integration of information and communication technologies into the political landscape, enabling greater citizen participation in public decisions through digital platforms. Through it, a new form of political engagement has been created, which can include online petitions, forums, and electronic voting. However, there are challenges that must be addressed, particularly regarding the security of shared information. Moreover, representativity and polarization on social networks can affect the quality of democratic debate.

KEYWORDS: digital democracy; social networks; challenges.

1 INTRODUÇÃO

A democracia digital emergiu da expansão do uso das tecnologias de informação e comunicação na política. Neste novo modelo ocorreu a mudança nos processos democráticos convencionais. Houve, por exemplo, a oportunidade dos cidadãos participarem de maneira

¹Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Assessora da PGM/ProUrbam. Graduada em Direito pela UFAL. E-mail: ligiamec@gmail.com.

mais ativa nas decisões públicas por meio das redes sociais. Além disso, com essas ferramentas, os cidadãos podem se envolver de maneira rápida e direta, utilizando petições virtuais, fóruns de discussão e votações eletrônicas, e assim, cria-se um ambiente em que a interação política ocorre além das barreiras do espaço físico.

No entanto, a democratização do espaço digital envolve desafios importantes. Entre eles, há a inclusão digital que garante a todos os segmentos da sociedade acesso igualitário a essas novas formas de participação. Porém, em países onde a desigualdade de acesso à internet ainda é um problema significativo, a plena implementação da democracia digital pode ser prejudicada, já que parte da população ficaria excluída desse processo.

Assim, é primordial que existam políticas públicas que promovam a infraestrutura necessária para a inclusão digital. Outro aspecto crucial da democracia digital é a segurança da informação diante das diversas fake news que surgem nas redes. A utilização de plataformas online para debates e decisões políticas exige a criação de sistemas robustos que garantam a privacidade dos dados dos cidadãos e a integridade dos processos eleitorais.

O risco de manipulação de informações e de ataques cibernéticos é uma preocupação constante, já que a confiança na tecnologia é um dos pilares para o funcionamento de qualquer democracia digital. Assim, a proteção contra desinformação e a garantia de um ambiente digital seguro são condições fundamentais para o sucesso dessa transformação.

Além disso, a democracia digital também levanta questões sobre a representatividade e a pluralidade. Embora as plataformas digitais ofereçam espaço para uma maior diversidade de opiniões, elas também podem ser propensas a bolhas de filtro e polarização, onde os usuários interagem apenas com conteúdos que reforçam suas crenças pré-existentes. Esse fenômeno pode diminuir o espaço para o diálogo construtivo e dificultar a formação de consensos amplos, prejudicando a qualidade do debate democrático.

Por fim, a democracia digital não deve ser vista como uma substituição dos mecanismos democráticos tradicionais, mas como uma ferramenta complementar que pode enriquecer a participação cidadã. A digitalização das práticas políticas oferece novas possibilidades de engajamento e expressão, mas ainda depende de uma estrutura política sólida e de instituições que assegurem a efetividade da democracia. Nesse contexto, é imprescindível que a sociedade e os governos trabalhem juntos para construir um ambiente digital inclusivo, seguro e que respeite os princípios fundamentais da democracia.

2 A INTERNET COMO ESPAÇO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Com o impacto da tecnologia no cenário contemporâneo, se pode afirmar que o mundo vive a Quarta Revolução Industrial. Essa ideia revela que a humanidade, hoje, tem seu foco voltado na integração de tecnologias digitais na vida cotidiana. Para tanto, é visível a transformação dos espaços públicos, que antes eram limitados aos veículos de comunicação tradicionais - televisão e rádio - para um ambiente descentralizado e, em sua maior parte, dominado por plataformas digitais.

É nesse ambiente que se verifica as melhores oportunidades para a pluralidade de vozes. A internet é um espaço de participação pública e tem crescido na maneira em que os cidadãos se envolvem com a política e as decisões governamentais. As redes sociais, por exemplo, apresentaram novas formas para o engajamento cívico que direcionam a mobilização política e a expressão de opiniões, tornando a participação democrática mais acessível e abrangente. Nada obstante, sabe-se ainda que o meio digital enfrenta desafios, tais como a desinformação, discursos de ódio e ataques à democracia.

2.1 REDES SOCIAIS E A FORMAÇÃO DE OPINIÃO

As redes sociais têm papel relevante, nesta era digital, na dinâmica política e democrática. É visível que as plataformas são poderosas armas de comunicação, mobilização e expressão. Os cidadãos encontram nelas, os novos meios para interagir entre si a fim de debater as questões políticas influenciando todo o processo democrático. No entanto, as oportunidades oferecidas na mídia digital podem acarretar em polarização e controle sobre o fluxo de informações.

A facilidade apresentada pelas redes sociais em divulgar informações influenciou diretamente a escolha dos cidadãos em fazer do círculo digital meio de encontro no qual podem se engajar nas diversas discussões políticas, organizar movimentos e expressar suas opiniões de maneira bem mais acessível do que quando feita nos meios de comunicação tradicionais.

As plataformas sociais como Facebook, X - antigo Twitter -, Instagram e TikTok são espaço para onde o debate político se deslocou, e permite que os usuários compartilhem qualquer informação. Além disso podem discutir políticas públicas com os próprios responsáveis e até mesmo mobilizar campanhas e protestos. Portanto, as redes sociais abriram um processo de democratização da informação que facilitou a participação política de

diversos indivíduos, inclusive aqueles integrantes de grupos antes marginalizados e invisíveis e, assim, ampliou suas vozes na esfera pública.

Diante das inovações trazidas pelos meios digitais, vários aspectos políticos tiveram que ser modificados. A comunicação mais direta entre eleitores e políticos mesmo nos locais extremos mudou a forma de governar. Os políticos e partidos, hoje, utilizam dessas plataformas para se promover, conectar-se com seus eleitores, transmitir mensagens, e até mesmo receber feedback, e tudo isso em tempo real. É inegável que tudo isso aumentou a transparência do governo, logo contribui para a democracia.

A era digital possibilitou o acesso à informação de maneira mais ampla, ao mesmo tempo em que promovia uma liberdade de expressão sem grande regulação estatal. Para os usuários das redes sociais, não há barreiras relacionadas à raça, religião, opinião ou afiliação política. A participação nesse meio é universal. O Estado, assim, não interfere, diretamente, nas interações entre plataformas como Facebook, WhatsApp, X, Instagram e os seus usuários, pois essa relação ocorre entre particulares no âmbito privado.

No entanto, a liberdade de expressão não deve ser vista como algo intocável, sem qualquer possibilidade de regulação. O desafio de criar um ambiente digital livre de interferências surge quando opiniões divergentes se entrelaçam, o que pode resultar em crises. Dentro dessas redes, ataques entre usuários e discursos discriminatórios têm se tornado cada vez mais comuns. Além disso, "bots" são programados para disseminar notícias, verdadeiras ou não. Esse "território sem regras" pode ter consequências perigosas, pois interfere em outros direitos fundamentais.

Os modos tradicionais de produção e disseminação de informações, antes restritos a meios como televisão, rádio e jornais, agora se expandiram para a internet e blogs, onde convivem com o conceito de "pós-verdade", em que as emoções e crenças pessoais muitas vezes se sobrepõem à veracidade dos fatos. Por isso, a preocupação com a Era Digital está na multiplicação de fake news "estas podem traduzir-se em 1) notícias parcialmente falsas, 2) desinformação - i. e., informação que, podendo ser verdadeira, é apresentada segundo filtros opinativos que pretendem manipular e condicionar a opinião pública -, ou 3) informação falsa, difundindo factos totalmente inverídicos" (Bravo, 2021).

As informações compartilhadas nas redes sociais são de natureza pública, o que significa que não é possível controlar sua disseminação ou o acesso de usuários após as postagens. É evidente que, à medida que as redes sociais se tornam mais populares, cresce o número de opiniões divergentes, mas também se amplia a ideia de uma liberdade absoluta para expressar qualquer pensamento.

Além disso, as redes sociais se tornaram um fator decisivo nas campanhas eleitorais do mundo inteiro. A possibilidade dessa comunicação direta influencia para que os candidatos atinjam um grande número de eleitores de maneira direta e personalizada. Ou seja, dentro das redes sociais há campanhas direcionadas que utilizam dados para segmentar mensagens de acordo com os interesses e as crenças dos eleitores. Logo, essa comunicação cada vez mais utilizada e eficaz é também questionada quanto à privacidade e manipulação da opinião pública.

É o que se pode chamar de bolhas de filtros que criam, por meio das plataformas, uma segmentação excessiva e utilização de algoritmos com o objetivo de moldar o conteúdo consumido por seus usuários. Os cidadãos, assim, só se expõem em relação às informações que reforçam suas crenças pré-existentes. O resultado é uma contribuição direta e eficaz na polarização política, uma vez que os indivíduos são menos propensos a entrarem em contato com opiniões divergentes.

A filtragem algorítmica também pode ser usada para manipular eleições. A utilização de dados pessoais podem ser explorados para influenciar os votos, o que pode prejudicar a qualidade do debate político que é típico de um ambiente democrático. Há uma facilidade das plataformas em conectar indivíduos com opiniões semelhantes, além de combinar com a tendência para que os usuários interajam apenas com aqueles que compartilham suas visões de mundo.

O espaço digital se transforma em comunidades digitais homogêneas e extremistas que convertem-se em uma sociedade fragmentada, na qual o debate público vai perdendo sua diversidade, e as soluções para os problemas comuns se tornam mais difíceis de alcançar. A fragmentação deste espaço público tem implicações diretas na essência democrática. As bolhas informativas revelam pessoas que estão menos dispostas a dialogar com aqueles que têm opiniões diferentes. Não há mais consenso nem soluções políticas compartilhadas, e afastam cada vez mais o entendimento entre diferentes grupos.

3 DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS

A propagação de notícias falsas, ou fake news, tem causado grande desinformação entre os usuários das plataformas digitais. Esse novo modelo de comunicação social gerou, ainda, novos debates no campo do Direito, especialmente em relação às fronteiras entre o público e o privado. Questões como a autodeterminação informativa, o direito ao esquecimento e a proteção da privacidade voltaram a ser amplamente discutidas. A

tecnologia, ao ampliar a coleta, o armazenamento e a divulgação de dados pessoais, levanta preocupações sobre a eficácia da proteção da privacidade individual.

Nada obstante, um dos maiores - se não o maior - desafios que as redes sociais impõem à essência democrática é a proliferação de desinformação e fake news que uma vez na rede é quase impossível ser controlada. A realidade é que as plataformas digitais facilitam a disseminação de informações falsas ou manipuladas, podendo afetar o debate sadio e em situações extremas, os resultados eleitorais.

Outro ponto relevante é que a desinformação veiculada pode ser espalhada intencionalmente por atores políticos, organizações ou até mesmo indivíduos para criar divisões e manipular eleitores. No Brasil, diversos são os exemplos de fake news compartilhadas com o objetivo de prejudicar outro candidato, tendo, no início de 2025, uma grande discussão relacionada a uma postagem do deputado federal Nikolas Ferreira².

É importante entender que o design das redes sociais, suas notificações e ênfase em conteúdos sensacionalistas, pode amplificar informações falsas para o tipo de público que consome esse tipo de notícia. A disseminação de notícias falsas, assim, está diretamente ligada à confiança ou desconfiança pública nas instituições democráticas. Ao público que não consegue distinguir informações verídicas de informações inverídicas, a credibilidade das fontes de informação, incluindo os meios de comunicação tradicionais, é desgastada.

3.1 DESAFIOS ÉTICOS E MORAIS

Por isso, é notável que a polarização política é um fenômeno escancarado pelas redes sociais. Diante da facilidade com que as plataformas conectam os indivíduos com opiniões semelhantes, em conjunto com a tendência dos usuários interagirem entre si apenas com os de seu grupo, ou seja, aqueles que compartilham suas visões de mundo são fator decisivo para relações sociais cada vez mais homogêneas e extremistas.

² O vídeo do deputado Nikolas Ferreira sobre a instrução da Receita Federal que ampliaria a fiscalização para incluir transações via cartão de crédito e Pix viralizou de forma estrondosa: em menos de 24 horas, ultrapassou 100 milhões de visualizações no Instagram. Para efeito de comparação, um simpático vídeo de Lula sobre o mesmo tema, publicado quatro dias antes, não alcançou nem um quarto disso. Não é exatamente uma revolução. Bancos e cooperativas tradicionais já compartilham essas informações com o Fisco. A novidade é que fintechs e operadoras de máquinas de cartão entrariam no radar, considerando um teto de 5 mil reais para pessoas físicas e 15 mil reais para empresas. A medida gerou uma enxurrada de fake news sobre uma falsa taxação do Pix, desmentidas de forma ágil e assertiva sob a batuta de Sidônio Palmeira na Secom. Mas a histeria em torno da falsa taxação é só o sintoma, não a doença. E é por entender isso que Nikolas Ferreira, um dos mais habilidosos operadores do bolsonarismo, nadou de braçada. Ao governo, diante da derrota dada, restou a revogação. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/falsa-taxacao-do-pix-era-so-o-sintoma-e-nikolas-soube-explorar-a-doenca/>.

O debate público, dessa forma, perde sua diversidade, e as soluções para os problemas comuns se tornam mais difíceis de alcançar. Há uma verdadeira fragmentação do espaço público em que os indivíduos se isolam em suas bolhas informativas sem a vontade de dialogar com aqueles que têm opiniões diferentes. As redes sociais, sem dúvida, ao tempo que oferecem novas formas de participação democrática e têm o potencial de fortalecer ou prejudicar a democracia.

A manipulação de informações, desinformação, polarização e privacidade exigem uma abordagem crítica para garantir que as plataformas digitais cumpram um papel positivo na democracia. A regulação das redes sociais, a transparência nas práticas de coleta e uso de dados e a promoção de uma educação digital robusta são essenciais para mitigar os riscos associados ao seu uso. O equilíbrio entre inovação tecnológica e salvaguardas democráticas será fundamental para garantir que as redes sociais realmente contribuam para o fortalecimento da democracia.

Por causa disso, uma das formas mais significativas de participação digital é a mobilização política e o ativismo digital. Plataformas como redes sociais, blogs e vídeos permitem que grupos organizem campanhas, protestos e eventos com rapidez e alcance global. Movimentos como as "Primaveras Árabes", #MeToo e #BlackLivesMatter são exemplos de como a internet pode ser utilizada para mobilizar cidadãos em torno de causas importantes, mesmo sem estruturas tradicionais de organização.

A participação em processos legislativos também foi transformada pela internet. Muitos governos têm utilizado plataformas digitais para realizar consultas públicas, permitindo que os cidadãos contribuam com suas opiniões sobre propostas de leis, orçamentos e outras políticas. Isso amplia o alcance da participação popular, dando voz aos cidadãos em decisões políticas importantes.

Outro aspecto importante da internet como espaço de participação é a criação de fóruns de discussão e deliberação online, onde os cidadãos podem debater questões políticas, sociais e culturais. Essas plataformas funcionam como "praças públicas digitais", onde as opiniões são trocadas e discutidas, promovendo uma maior diversidade de pontos de vista no debate político.

Entretanto, a internet como espaço de participação também enfrenta desafios. A desinformação e as fake news representam uma ameaça significativa, pois podem manipular a opinião pública e influenciar eleições e decisões políticas de forma negativa. Além disso, questões de privacidade e segurança digital são cruciais, uma vez que o acesso e a exposição de dados pessoais podem comprometer a liberdade e a confiança nas plataformas digitais. A

inclusão digital também é um problema importante, pois muitas pessoas ainda não têm acesso adequado à tecnologia, o que as exclui do processo de participação digital.

Apesar desses desafios, a participação digital tem o potencial de tornar a democracia mais inclusiva e representativa, oferecendo novas formas de engajamento e tomada de decisão. O futuro da participação digital deve envolver a criação de modelos mais colaborativos, transparentes e seguros, permitindo que as tecnologias emergentes, como inteligência artificial e blockchain, ajudem a fortalecer a democracia. A internet, portanto, não é apenas um espaço de comunicação, mas um verdadeiro meio para ampliar a participação política, aumentar a transparência e criar uma sociedade mais envolvida nas decisões que moldam o futuro.

Como visto, a evolução da maneira com que as informações estão sendo divulgadas foram essenciais para o desenvolvimento das fake news. Não significa que as notícias falsas não fossem divulgadas pelos jornais, revistas, impressos em geral, inclusive do boca a boca, porém a Internet atraiu para si a propagação das fake news. A rede social, por exemplo, é a forma mais comum de receber, repassar ou criar mentiras. De um lado, a imprensa passa por um controle editorial em que o jornalista tem o dever com a verdade, moral e o código de ética da profissão, do outro lado cidadãos comuns têm a liberdade de expressão a seu favor.

Por isso, o foco desse artigo está nas fake news divulgadas pelas redes sociais em que qualquer pessoa conectada a plataforma pode ser protagonista de notícias independente de controle editorial ou da adequação e veracidade do conteúdo, somada a uma aparente anonimato.

Dentre as técnicas que utilizam para a propagação nas redes sociais, sobressaem os bots³, os algoritmos e a formação de filtros bolha que determinam o que será apresentado no perfil de cada usuário, induzindo suas escolhas e opiniões.

Em que pese a grande utilização dos robôs para divulgação de fake news, não se pode afirmar que são seus únicos potencializadores. Em verdade, segundo estudos divulgados pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts – MIT, os robôs espalham notícias falsas e verdadeiras na mesma proporção, de modo que, embora o MIT tenha detectado que as notícias falsas tenham 70% a mais de chance de serem espalhadas do que as notícias verdadeiras, o referido instituto entende que tal fato se dá em razão da conduta humana e não pela ação dos robôs (Coutinho, 2020).

Acerca dos filtros usados pelas redes sociais, são aliados das fake news por direcionarem o interesse dos usuários e as notícias que serão apresentadas. Para isso, utilizam

³ Um ‘bots’ – abreviatura de robô – é um programa de software que executa tarefas automatizadas, repetitivas e pré-definidas. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-are-bots>. Acesso em: 12 jun. 2024.

algoritmos que determinam a importância daquele conteúdo a partir de informações sobre os usuários que são retiradas com base na maneira que o usuário navega nas redes, quais sites são visitados, quais textos são publicados, curtidos ou compartilhados. Por isso é fácil induzir o leitor com os conteúdos falsos e afastá-los da realidade e veracidade.

Além disso, a polarização de ideias vivenciada pelo mundo afeta significativamente a oportunidade de espalhar as fake news, pois quando pessoas com pensamentos semelhantes se unem acabam abraçando uma versão mais radical do que antes acreditavam. Os usuários são levados a crer na informação passada para seu grupo por: (i) crenças pré-existentes intensificadas pela troca de informações; (ii) crença nas opiniões semelhantes; (iii) radicalismo inclusive com boatos falsos.

O anonimato, também, é grande contribuidor da disseminação de fake news. As técnicas utilizadas para esconder a identidade dos usuários permitiu que esses estivessem mais confortáveis ao expor o que bem entende. Contudo, podem utilizar da prerrogativa do mundo virtual para a prática de atos ilícitos ou conteúdos moralmente condenáveis. Assim, a possibilidade da criação de um usuário nas redes sociais para manipular informações e disseminar fake news é cada vez mais comum.

Acontece que o anonimato prejudica a identificação e consequente responsabilização do infrator, razão pela qual é vedado pela Carta Magna de 1988. De fato, com a possibilidade do anonimato, as pessoas se sentem mais seguras para propalarem ofensas, divulgarem conteúdos falsos e até criminosos, por acharem que não poderão ser punidas se não forem encontradas (Teles, 2022).

Os objetivos de quem se esconde na rede social para realizar seus atos ilícitos, podem ser diversos como difamar, criar apoio político ou outros motivos. Essa problemática se engrandece pela facilidade da mentira se espalhar nas redes sociais.

Em contrapartida, a identificação de quem foi o criador e divulgador das falsas publicações é excessivamente difícil, em alguns casos, até impossível de localizar. Deve-se lembrar que a rede social é espaço privado e obedece às normas do direito privado, logo a intervenção estatal não pode ao bel prazer e deve evitar ilegitimidades.

Na internet, os riscos de que o Estado atue em interesse próprio, para censurar discursos que considere prejudiciais, são iguais ou superiores aos de censura privada pelas plataformas digitais. Essa intervenção indevida pode se dar por meio de: (i) leis excessivamente duras de responsabilização civil dos intermediários por conteúdo publicado pelos usuários, que criam incentivos para a remoção em excesso; (ii) leis vagas que utilizam conceitos como "paz social" e "interesse público" para impor restrições à liberdade de expressão; (iii) ameaças de responsabilização civil e penal de funcionários locais das empresas de tecnologia em caso de não atendimento a ordens estatais de remoção de conteúdo; (iv) decisões judiciais que determinam a

remoção de conteúdo sob pena de multa por descumprimento ; e (v) obrigação legal de que as próprias plataformas avaliem a legitimidade de pedidos de remoção de conteúdos oriundos do Estado ou de particulares (Barroso, 2022).

A regulação estatal deve estabelecer seus limites nos direitos fundamentais das redes sociais. Na dinâmica de encontrar respostas efetivas para essa realidade, uma das alternativas encontrada pelo legislador brasileiro está na Lei 12.965 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet. A Lei “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014).

Foram diversas as críticas para a concretização dessa legislação que “precisou contornar então a natural desconfiança de parte da comunidade técnica, que via na Lei – ou em qualquer lei, diga-se de passagem – uma intromissão no desenvolvimento de práticas que são transformadas pela natural evolução dos usos da rede” (Souza, 2015). Entre as conquistas asseguradas estão a neutralidade da rede, a privacidade dos usuários e a isenção de responsabilidade de provedores de internet por conteúdo produzido e divulgado por terceiros.

Além disso, com sabedoria, a Lei trouxe a possibilidade de identificação de usuário regulamentada para melhor aferição de responsabilidade civil, o não fornecimento a terceiros de dados pessoais, registros de conexão e acesso a aplicações de internet, salvo quando consentido de forma livre, expressa e informada ou hipóteses legais. Ademais, visaram a inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações pelas redes, das comunicações privadas armazenadas, disponibilizadas, apenas, mediante ordem judicial.

Os provedores das redes sociais responsáveis pela proteção dos registros e acessos das aplicações da internet somente poderão disponibilizar tais registros ou informações para a identificação do usuário, mediante determinação judicial (art. 10, §§ 1º e 2º)⁴. Excepcionalmente, a Lei prevê o acesso aos dados cadastrais ligados à qualificação pessoal, filiação e endereço requeridos por autoridades administrativas devidamente competentes (art. 10, § 3º). Assim, apesar de supostamente anônimo, o Marco Civil da Internet previu a melhor

⁴ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º. § 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

forma de identificar o usuário respeitando a privacidade, bem como os direitos das redes sociais (Brasil, 2014).

Verifica-se, portanto, que embora existam dificuldades para a identificação do usuário, bem como a não garantia de que essa identificação será a certa, o Marco Civil permitiu que alguns passos fossem dados. Destaca-se ainda que, apesar das problemáticas expostas, os usuários devem ter seu direito à privacidade respeitados, mas não tratados como um santuário por ser intocável. As fake news opõem-se à verdade e não trazem benefícios, portanto, devem ser conduzidas para uma responsabilidade legal.

3.2 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Para o regime de responsabilidade civil nos casos de fake news necessita-se fazer um balanceamento entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Para tanto, é primordial para o estudo dos responsáveis a garantia do direito à inviolabilidade da privacidade e o direito ao devido processo legal, como meio de promoção processual da justiça e do bem comum. Ademais, não há direito absoluto devendo, portanto, deve-se encontrar uma ponderação diante da colisão de direitos nesses casos. Logo, os excessos devem ter configuração legal para penalidade.

Não se admite, portanto, censura prévia ou posterior à veiculação de ideias pelas diversas mídias, inclusive pelas redes sociais, como é curial. Entretanto, os desvios ou excessos dessa liberdade, bem como os atos praticados no intuito deliberado ou não, de difundir notícias falsas pelas diversas mídias hoje existentes, atos esses com aptidão para causar dano, caracterizam o dever de indenizar, conforme previsão expressa de nossa legislação constitucional e infraconstitucional. Da mesma forma, pode ser que meias verdades ou notícias verdadeiras engendradas de tal sorte que provoquem dano tão somente pela sua divulgação pelas mídias tradicionais e redes sociais, dá ensejo ao dever de indenizar (Nery Junior, 2018).

Ambos os direitos precisam ser respeitados, o que torna muitas vezes intensa a resolução de conflitos entre os defensores da liberdade de expressão e os dos direitos da personalidade. Somado a isso, existe uma ausência de legislação específica disciplinando a responsabilidade civil nos casos de divulgação de fake news. A alternativa encontrada nos tribunais foi a aplicação da ponderação, que pode se apresentar carregada de pré-concepções do julgador mesmo sem intenção. Apesar disso, hoje, é o meio mais adequado para a solução desse conflito.

Em que pese ser a técnica mais utilizada atualmente, George Marmelstein esclarece que a técnica da ponderação apresenta algumas falhas,

especialmente porque, considerando que é possível dar amparo legal para ambos os direitos em colisão, a decisão será dotada de grande subjetividade, correndo o risco, inclusive de ser arbitrária, além do fato de que a prevalência de um direito implicará no descumprimento, ao menos em parte, do outro. Nesse sentido, o autor traz como críticas à ponderação a questão da subjetividade dos valores ; o problema da incomensurabilidade ; o decisionismo e o enfraquecimento dos direitos (Coutinho, 2020).

Nada obstante, os civilistas e constitucionalistas têm visões diferentes sobre como deve ser solucionada essa temática. Os primeiros creem que deve-se ter maior valoração ao direito à personalidade, à honra se justificando, inclusive, possível censura para favorecer o exercício desses direitos. Compreensível movimento diante da preservação do direito privado. Por outro lado, os constitucionalistas defendem a liberdade de expressão como a alternativa para solucionar as discussões, o que protege muitas vezes de arbítrios do Poder Público.

O resultado são decisões com entendimentos diversos para situações semelhantes e, consequentemente, gerando no seio da jurisprudência mais insegurança jurídica. Pontua-se que a liberdade de expressão, contudo, pode não receber proteção adequada pela subjetividade desse direito ante a ausência de critérios objetivos estabelecidos e soluções previamente definidas. Assim, somente diante de casos concretos se possibilitará julgar qual o direito será mais afetado e qual merece maior proteção. De qualquer forma, o abuso de direito deverá dar ensejo à reparação civil.

A legislação brasileira apresenta como regra geral para as situações de responsabilidade os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil⁵. Por isso, qualquer ofensa aos direitos de personalidade deve-se utilizar a lei de responsabilidade civil para que o autor do ato seja condenado a reparação (Brasil, 2002). Ainda se pontua que, em regra, a responsabilidade nos casos de fake news decorrem de uma relação extracontratual, dado que a violação não decorre de uma quebra contratual, mas de ofensas à lei.

No fim, a configuração legal da responsabilidade civil exige a presença de alguns pressupostos. A doutrina aponta a (i) conduta ofensiva, (ii) ocorrência do dano, (iii) nexo causal e (iv) dolo ou culpa. Especificamente, o estudo da responsabilidade civil nos casos de fake news será dividido em relação aos casos de usuário que cria, divulga, compartilha, comenta ou curte fake news e dos provedores das redes sociais.

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Gerar, compartilhar, curtir ou comentar conteúdos sem o cuidado e preocupação com os reflexos que eles poderão ter para terceiros é comum nas redes sociais. Acontece que os usuários estão cada vez mais ansiosos para replicar a notícia sem se importar se é verdadeira ou falsa. Os que maliciosamente criam fake news, o fazem para obter benefícios próprios ou causar prejuízos a outrem, mas são sedimentados por pessoas que não têm a devida cautela de averiguar a veracidade das informações apresentadas.

Diante disso, a crescente publicação e compartilhamento de conteúdos mentirosos acarretam danos para quem é objeto da notícia veiculada. Assim, quem difunde o conteúdo ofensivo é tão provocador quanto quem produziu a ofensa. Não há um grau que qualifique o que causa maior dano ou não, podendo ser considerado até no mesmo patamar danoso. O usuário que escreve ou compartilha, assim, nas redes sociais tem a mesma responsabilidade se estiver falando em outro lugar. A diferença está na facilidade que o meio virtual oferece para a comunicação se espalhar e a suposição de que não se tem responsabilidade sobre o conteúdo repostado.

Nessa conjuntura, informa-se que os usuários das redes sociais que curtem, compartilham e comentam fake news vão ser responsabilizados civilmente se verificada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. No mais, a lei do Marco Civil que regula os direitos e deveres do uso da internet no Brasil e disciplina, dentre outras matérias, a responsabilidade dos provedores por dano decorrente de conteúdos postados por terceiros, permaneceu silente em relação à responsabilidade civil dos usuários e dos que curtem, comentam ou compartilham conteúdos nas redes sociais.

Dessa forma, a inexistência de lei regulando essa matéria permite que se use a regra geral da responsabilidade em razão da divulgação de fake news e, em regra, será extracontratual devendo estar presentes apenas a conduta (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo causal. Além do mais, a responsabilidade civil por fake news se estende não só ao criador do conteúdo, mas aos que contribuíram para a sua propagação. A justificativa do conteúdo teor da ofensa não ser de autoria de quem compartilhou ou ajudou a propagar não exime, via de regra, a responsabilidade civil, pois contribuiu na divulgação.

Em relação aos comentários em publicações falsas, a responsabilização irá verificar qual o conteúdo desse comentário, se gerou dano e se houve a configuração dos elementos da responsabilidade civil. Se a resposta for positiva, deverá reparar civilmente aquele que comentou. Acerca do “curtir”, diga-se de passagem a situação mais comum, compreende-se que, via de regra, não caracteriza a responsabilização civil. Essa ressalva se dá pelo fato de

que a curtida não tem relação direta com a propagação do conteúdo, mesmo que haja uma concordância à fake news divulgada.

Conclui-se que o ponto chave para a se configurar a responsabilidade civil dos usuários das redes sociais é a da presença de seus elementos caracterizadores. Por outro lado, considerando que as fake news são publicadas nas redes sociais disponibilizadas pelos provedores de internet, urge a necessidade de se entender como se comporta a responsabilidade civil desses provedores.

A responsabilidade civil dos provedores tem relação direta com o Marco Civil da Internet. A lei 12.965 de 2014 (Brasil, 2014) abarcou com grande afinco a liberdade de expressão sem se esquecer dos direitos de personalidade. O artigo 2º disciplina a utilização da internet sob a ótica da liberdade de expressão e desenvolvimento da personalidade tratando-os como fundamentos da regulamentação do ambiente virtual⁶.

Já o art. 18 do Marco Civil trouxe a isenção de responsabilidade civil de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros. Somente por omissão de cumprimento de determinação judicial é que a responsabilidade civil do provedor pode ser suscitada. O artigo 19 revela “o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.⁷

Desconsiderando, então, a morosidade que o Poder Judiciário tem para proferir suas decisões, o legislador pátrio preferiu que as redes sociais apenas retirassem conteúdos danosos, inclusive fake news a partir do ajuizamento de ação judicial. A crítica que se faz a este artigo é a possibilidade de causar maior dano à espera para o Judiciário decidir podendo aumentar a replicação do conteúdo por terceiros. Por outro lado, os que defendem a liberdade de expressão entendem que a norma permite que não haja uma “ditadura” dos provedores ao retirar qualquer conteúdo, até mesmo os lícitos. Brito e Longhi entendem que:

Criar um sistema de responsabilidade civil que parte do pressuposto da irresponsabilidade por todo e qualquer conteúdo, fazendo depender, o dever

⁶ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

⁷ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

de retirá-lo do ar, de provimento judicial específico sobre o exato local da informação, pode deixar sem proteção o elo mais fraco dessa corrente: o usuário (Brito, 2014).

Entende-se que as regras nos artigos 18 a 20 do Marco Civil objetivam evitar a censura, contudo, deixam mais vulneráveis as pessoas que sofrem ofensas aos seus direitos da personalidade. Diante da rapidez que é o compartilhamento de conteúdo nas redes sociais se relacionado com o tempo que precisará para demandar judicialmente pleiteando a proteção da personalidade e a suspensão do conteúdo ofensivo, quem mais se prejudica é o ofendido. Por isso, antes do Marco Civil o STJ adotava a teoria da responsabilidade subjetiva para fins de responsabilização civil do provedor em relação aos conteúdos postados por terceiros.

Por fim, o Marco Civil da Internet abriu exceção aos conteúdos que envolvam nudez ou atos sexuais. O artigo 21 alerta que nesses casos, o “provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

Perceba-se, portanto, que, enquanto em relação aos conteúdos de uma forma geral somente poderá haver responsabilização civil se o provedor de conexão não cumprir a determinação judicial no prazo estipulado (permanecendo, nesse caso, a responsabilidade solidária), se a violação ocorrer pela veiculação de conteúdos envolvendo nudez ou ato sexual, a suspensão do conteúdo não dependerá de determinação judicial, podendo ser requerida diretamente pelo ofendido ao provedor, que deverá, de forma diligente e dentro de seus limites técnicos, indisponibilizar o conteúdo, sob pena de responsabilização subsidiária (Coutinho, 2020).

Desse modo, de acordo com o disciplinado na lei 12.965/2014 (Brasil, 2014) e entendimento jurisprudencial do STJ, os provedores das redes sociais devem responder de forma subjetiva pelos conteúdos postados por terceiros se geraram danos a outrem, contudo, apenas, depois de notificados judicialmente e não tornar indisponível o conteúdo danoso. A exceção dessa regra se encontra nos casos de nudez no qual basta a notificação do ofendido para o provedor retirar o conteúdo⁸.

⁸ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse

4 CONCLUSÃO

As fake news impuseram uma nova perspectiva sobre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. O entendimento tradicional desses direitos já não se adequa mais às transformações trazidas pela internet, que revolucionou a maneira como as informações são disseminadas.

A censura prévia, abolida após a ditadura militar, voltou a ser debatida por alguns, que acreditam que as redes sociais, como controladoras do espaço digital, se tornaram novos agentes limitadores da liberdade de expressão. Nesse contexto, a privacidade dos usuários dessas plataformas fica comprometida devido às políticas de moderação aplicadas.

Quanto à liberdade de expressão, soluções estão sendo encontradas diante da colisão entre esses direitos, com os tribunais adotando uma abordagem ponderada para decidir os casos concretos. Entretanto, tanto civilistas quanto constitucionalistas defendem, de um lado, a preservação da ausência de censura, mesmo nas redes sociais, e, por outro lado, a necessidade de regulação para evitar danos a terceiros.

Um dos principais danos encontrados no ambiente digital são as fake news, que ainda carecem de uma legislação específica, o que aumenta os conflitos entre o Estado, os usuários e as redes sociais. O Marco Civil da Internet estabeleceu alguns marcos para a identificação dos responsáveis por essas notícias falsas, mas, como se observa, a identificação de quem as cria e as difunde continua sendo um grande desafio.

Outro ponto debatido é a responsabilidade dos usuários que curtem ou compartilham essas postagens. A aplicação dos princípios gerais de responsabilidade civil torna-se fundamental, sendo resolvida caso a caso por meio da busca por reparação. Por outro lado, a ausência de responsabilização dos provedores, intensificada pelo Marco Civil da Internet, gera críticas, especialmente pela inação das redes sociais diante dos danos que elas podem causar.

Em suma, observa-se que a questão ainda é recente, e o Estado ainda está buscando uma posição equilibrada entre ser um agente regulador e respeitar o espaço privado. Enquanto isso, as próprias redes sociais têm respondido mais rapidamente às questões, sem depender da burocracia estatal. A autorregulação, com regras bem definidas, é essencial para o desenvolvimento das plataformas que devem respeitar os limites culturais, políticos e jurídicos de cada país, sem comprometer a privacidade. No entanto, é necessário acompanhar

conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

as rápidas e intensas mudanças no ambiente digital para garantir respostas justas e equilibradas, especialmente em relação às fake news.

REFERENCIAS

- BOULIANNE, S. **Social Media Use and Participation: A Meta-analysis of Current Research.** *Information, Communication & Society*, 18(5), 524-538, 2015.
- BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 jun. 2002.
- BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.
- BRAVO, Jorge dos Reis Bravo. Liberdade de Expressão na Era Digital: A Reconfiguração de um Direito Humano? **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, Jan./Mar. 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_81.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.
- BRITO, Auriney; LONGHI, João Victor Rozatti. Propaganda Eleitoral na Internet. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 89.
- CADWALLADR, C., & Graham-Harrison, E. The Cambridge Analytica Files. **The Guardian**, mar. 2018.
- CHADWICK, A. (2017). **The Hybrid Media System: Politics and Power.** Oxford University Press.
- COUTINHO, Bruna Macedo Limeira Lima. **Fake News Na Internet: Existe Um Direito Fundamental À Mentira? Uma Análise Sob A Ótica Do Direito.** 2020. 160 f. Dissertação (Mestre em Direito) – Centro Universitário 7 de Setembro, UNI7, Fortaleza, 2020.
- FRIGGERI, A.; ADAMIC, L. A.; ECKLES, D. Rumor Cascades. In: CONFERENCE ON COMPUTER SUPPORTED COOPERATIVE WORK, 2014, [S.I.]. **Proceedings...** [Local de publicação: Entidade publicadora], 2014. p. 1013-1026.
- KREISS, D. **Prototype Politics: Technology-Intensive Campaigning and the Data of Democracy.** Oxford: Oxford University Press, 2016.
- LEWANDOWSKY, Stephan; ECKER, Ullrich K. H.; COOK, John. Beyond misinformation: understanding and coping with the “post-truth” era. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 6, n. 4, p. 353-369, 2017..

MUTZ, D. C. **In-Your-Face Politics**: The Consequences of Uncivil Media. Princeton University Press, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Confiança na Mídia: responsabilidade civil por danos causados por fake news. In: ABOUD Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Coord.). **Fake news e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PARISER, Eli. **The filter bubble**: what the Internet is hiding from you. New York: Penguin Press, 2011.

SUNSTEIN, Cass R. Echo chambers: Bush v. Gore, impeachment, and the collapse of American democracy. Princeton: Princeton University Press, 2001.

SOUZA, Carlos Affonso. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.); KLEE, Antonia Espíndola L. et al. **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 377-408.

TUFEKCI, Z. **Twitter and Tear Gas**: The Power and Fragility of Networked Protest. Yale University Press, 2017.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 2018.